



FACULDADE CESREI
DIREITO

RENATA RAMOS DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE
2019



FACULDADE CESREI

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA
BRASILEIRA**

RENATA RAMOS DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. RODRIGO ARAÚJO REUL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade Cesrei, como requisito parcial
para obtenção do título de graduação em
Direito.

CAMPINA GRANDE

2019

S586a Silva, Renata Ramos da.
Alienação parental: uma realidade na jurisprudência brasileira / Renata Ramos da Silva. – Campina Grande, 2019.
27 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Direito de Família. 2. Alienação Parental. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Lei N. 12.318/2010. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.61(043)

FICHA CATALOGráfICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

RESUMO

O Presente trabalho faz um estudo sobre o conceito de Alienação Parental e das consequências que a mesma provoca no desenvolvimento psicológico do menor alienado, que pode, devido a esse conflito, desenvolver a Síndrome da Alienação Parental, que é um transtorno psicológico muito grave. E para dirimir alienação parental e eventual SAP, o trabalho trás a importância da guarda compartilhada. E deve-se entender que mesmo a relação casal chegando ao fim, não extingue os direitos e deveres dos cônjuges em relação aos filhos, ou seja, serão exercidos em igualdade de pelos genitores, em razão do poder familiar e do direito ao convívio de ambo os cônjuges da prole. Ocorre, porém, que muitas dessas rupturas conjugais, se transformam em conflitos, o que leva o genitor detentor da guarda a usar de meios para atingir o outro cônjuge e afastar o menor alienado do convívio deste. Mas com o advento da Lei nº12. 318 de 2010, que veio facilitar a compreensão e a identificação da alienação parental e ainda criou a imposições de medidas de prevenção e combate a esta prática.

Palavras-Chaves: Alienação Parental, Criança e Adolescente. Lei 12.318/2010

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
C AP ITULO I - FAMÍLIA E DIVORCIO.....	6
1.1. A função social da família na sociedade.....	6
1.2 . Divorcio Litigioso	9
C APITULO II – GUARDA COMPARTILHADA	11
2.1 . Vantagens da Guarda Compartilhada e Desvantagens da Guarda Compartilhada.....	13
2.2. Guarda Compartilhada como forma de inibir a Alienação Parental.....	15
CAPITULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
3.1. Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental.....	20
3.2. Alienação Parental na educação escolar do menor.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Atualmente com o aumento do número de divórcios e o conseqüente aumento das disputas pela guarda dos filhos, foi possível observar ocorrência de aumentos nos atos de Alienação Parental ficando assim mais frequente. Alienação Parental é um tema um pouco novo para o cotidiano jurídico, mas que já existia antes, porém no dia 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318 de Alienação Parental. Essa lei veio com o intuito de inibir a prática da alienação parental e proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes, vítimas desses atos praticados por um dos seus genitores.

Assim o objetivo deste trabalho monográfico é o estudo do ato de Alienação Parental e as suas conseqüências na vida da criança ou adolescente que sofre as pressões e falsas memórias que o alienador incute em sua cabeça. Mas já se sabe que a Alienação Parental surge o divórcio, e conseqüentemente com a ruptura da vida em comum do casal, pode ocasionar para um dos genitores um sentimento de culpa, traição, raiva, desapontamento, não aceitação do término e vingança, assim o genitor alienante que está com a guarda do filho passa a empreender diversas atitudes negativas para impedir a aproximação do genitor e do menor.

Nesse trabalho vamos abordar também a importância atualmente da Guarda Compartilhada dos filhos, na qual Juízes já as tem como solução para dirimir a Alienação Parental e suposta Síndrome da Alienação Parental que é desencadeada pela alienação que deve ser levada a sério, pois é algo que afeta muito crianças e adolescentes que tem pais separados. Abordaremos também a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, embora estejam intimamente ligadas, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental estão ligadas, pois uma complementa a outra, mas com diferentes conceitos.

O estudo tem a finalidade de aprofundar os conhecimentos sobre Alienação Parental e tentar resguardar a importância dos filhos em ter um convívio sadio com ambos os pais.

1. FAMÍLIA E O DIVORCIO

1.1. A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE

Existe atualmente uma dificuldade conceitual sobre a família e uma variação, de novos modelos de famílias, porém é inegável o fato da mesma ser a base da sociedade e por esse motivo, ela tem uma especial proteção do Estado, o que vem afirmado no art. 226 da Constituição Federal de 1988, que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

E ainda analisando a luz da CF sobre família no parágrafo 3º, 4º e 5º do artigo citado acima diz que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. “entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. E ainda “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em discursão, decidiu equiparar a união homoafetiva a união estável e garantir a todos os direitos conferidos na CF e demais leis pertinentes à união do mesmo sexo, mas que deveram cumprir todos os requisitos estipulados por lei na união estável. Como diz Ação Direta de Inconstitucionalidade:

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Assim a ADI citada acima exclui qualquer hipótese que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A nossa constituição federal trás como o conceito de família a ideia que a mesma deve ser entendida como sendo o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

A relação familiar sempre teve grande importância no desenvolvimento da sociedade, pois é o núcleo familiar que é responsável pela forma de como veremos o mundo no futuro. Assim não devemos desvalorizar a influência da família na sociedade, pois é a mesma que define nossos princípios, valores, culturas e como nos relacionamos com os demais e as outras famílias, pois é no seio da nossa família e da nossa casa que aprendemos como administrar os nossos sentimentos e isso contribuem bastante para definir o comportamento das sociedades futuras.

A partir da Constituição de 1988, passou-se a reconhecer outras formas de família, mesmo que elas sempre existissem na realidade fática; em relação ao mundo jurídico ela era simplesmente ignorada. E segundo estudos da ONU, UNESCO e o Direito de Família, afirmam que atualmente existem vários tipos de famílias são alguns tipos:

1) Família Nuclear – A família nuclear é o antigo modelo de família que nossos avós possuíam, formada pela mãe, pelo pai e pelos filhos.

2) Família Extensa – Tal modelo de família, já se demonstrava como existente em tempos mais antigos, mas não possuía o reconhecimento como sendo de fato uma família, é uma família nuclear, porém se estende atingindo parentes sanguíneos tais como tios, avós, primos, compostas por esses indivíduos em uma mesma casa ou morando próximos.

3) Família Monoparental – Se caracteriza quando na família existe apenas a figura de apenas um dos genitores, ou a mãe com filhos, ou então o pai com os filhos, sendo esse tipo familiar muito comum em nossa realidade atual.

4) Família Homoafetiva – Recebeu atenção principalmente após a resolução 175 do CNJ, que em 2013 reconheceu a inconstitucionalidade por meio de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, ou seja, reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

5) Família recomposta ou recasada – Segue aquela máxima: “os seus, os meus e os nossos”, é a família formada quando um dos membros do casal ou os dois possui filhos de vínculos anteriores, mais os filhos da atual relação.

6) Família Substituta – É aquela mediante a guarda, tutela ou adoção.

7) Família Coabitação – É cada vez mais frequente entre os jovens, sobretudo como um período de experiência devida em comum antes do casamento oficial.

8) Família Eudemonista ou Afetiva – Formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade. Baseando do Princípio da Afetividade, que possui vez defende a ideia que a família não é somente aquela que possui os laços sanguíneos, mas pode-se constituir uma família também pelos laços afetivos. Pois a base de qualquer família é a moral e o afeto.

Nesse caminho do princípio da afetividade, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 195) diz:

Embora o princípio da afetividade não esteja expresso na CFB, ele se apresenta como um princípio não expresso, [...]; nela estão seus fundamentos essenciais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, § 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (art. 226, § 4º), a união estável (art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227), além do citado art. 226, § 8º. Como se vê, a presença explícita do afeto em cada núcleo familiar, que antes era presumida, permeou a construção e se presentifica em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Através do pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira, citado acima é possível entender que esse novo conceito de família vem se solidificando no âmbito jurídico e no direito de família.

É importante destacar que essa lista não é taxativa, e não existem apenas estas modalidades de família, podendo com o tempo surgirem outras. E é necessário que a noção de "família" seja ampliada e tratada com o devido respeito

e sem discriminação, para ser possível garantir o cumprimento dos direitos já existentes.

Mas é importante ressaltar que mesmo com todas essas mudanças nos padrões familiares, esta não deixou de ser uma instituição de grande valor para a sociedade, pois ela é responsável pela sobrevivência física e psíquica das crianças. Autores ressalvam que a família é tão necessária na vida da criança que na falta dela a criança ou adolescente precisa de uma “família substituta” ou devem ser acolhidas por instituição que desempenhe os papéis materno e paterno.

A família por sua vez é o primeiro ambiente de convivência da criança, é o lugar onde ela viverá suas primeiras experiências e essas ela carregará para sempre, e nas quais influenciaram diretamente em seu desenvolvimento emocional. E a família tem o papel ainda de influenciar na construção da nossa conduta de forma positiva ou negativa.

E independente da estrutura familiar, a família sempre será muito importante no desenvolvimento do indivíduo, e será a origem da criança e a sua base, ou seja, é a família que desempenha o papel primordial na construção do indivíduo, e é por isso, que o seio familiar deve transmitir amor, segurança, e também deve existir um elo de afeto entre os pais e os filhos para que a criança tenha um bom desenvolvimento e cresça sadia.

1.2. DIVÓRCIO LITIGIOSO

O divórcio por sua vez, é o rompimento legal do vínculo de matrimônio entre cônjuges, estabelecido na presença de um juiz para dirimir os conflitos que podem surgir ou vir a existir.

Na jurisdição brasileira e no Registro Civil existem vários tipos de divórcios no Brasil, mas vamos nos deter apenas no divórcio litigioso, sendo esse o que mais abrange o conteúdo desse trabalho.

O divórcio litigioso acontece quando uma das partes do casamento não consegue chegar a um acordo no que diz respeito ao término do relacionamento, as

vezes isso acontece pelo fato de um deles não quer se divorciar, ou ainda não concordar com os termos de divórcio impostos como por exemplo: a partilha dos bens e a guarda dos filhos.

Sendo assim esse tipo de divórcio não é consensual nem amigável, então para o mesmo ter continuidade e vim acontecer vai ser preciso entrar com um processo na justiça, e esse processo é chamado de “ação de divórcio litigioso” e é nessa ação que cada uma das partes precisará ter seu advogado.

E quem ingressar primeiro com a ação ou pedido do divórcio será o autor (requerente) e a outra parte será o réu (requerido), mas isso não implica que um tem mais razão que o outro.

O autor da ação (requerente) por meio do seu advogado apresentará a petição inicial, indicando na mesma todos os fatos que possam ser relevantes para o juiz, sobre a relação do casal, tais como o tempo de casamento, bens e posses, filhos, necessidade de pensão alimentícia, entre outros. Feito isso, o Juiz receberá a petição inicial, e se cumprir todos os requisitos previstos em lei, marcará a audiência de conciliação, a mesma é tipificada no art. 334, cpc/15, que diz:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. CPC, 2015.

E se acontecer o que muito comum, que na audiência de conciliação as partes não conseguirem resolver as questões de maneira amigável, é a vez da parte ré (requerido) apresentar a sua contestação com as suas alegações.

Após todos os momentos citados acima, se o casal tiver filhos menores de idade ou incapazes, o processo será encaminhado ao Ministério Público para requerer as provas, essas provas serão exigidas as partes que destinarem ao Juiz, e esse por sua vez vai analisa-las e remeter ao MP para que esse órgão emita a sua opinião, passada então todas essas fases, o processo será enviado novamente ao Juiz, onde o mesmo proferirá a sentença.

É muito comum que com o fim do casamento e o divórcio litigioso, surja a Alienação Parental, que será o foco desse trabalho. A Alienação Parental é quando

o alienador (um dos pais) começa a nutrir um sentimento de mágoa e um desejo de vingança pelo o outro pai, sentimentos esses que surgiram durante o processo do divórcio e que vai incutir os mesmos na cabeça do filho, que ver no menor um potencial aliado para afetar o ex-cônjuge e tentar a todo custo posicionar a criança ou adolescente contra o seu antigo companheiro.

E ainda sobre a relação do fim do casamento e a alienação parental, Maria Berenice Dias diz:

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-companheiro”. DIAS, 2010.

Analisando a luz do pensamento de Dias é no divórcio que se abre aporta ou brecha para o surgimento da tão perigosa alienação parental.

2. GUARDA COMPARTILHADA

A definição de Guarda Compartilhada está na lei nº 11.698/08 inserido no art. 1.583, §1.º do CC/2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1.º Compreende-se [...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

É oportuno destacar as afirmações da autora Dias (2010, p.436):

Agora a guarda compartilha está definida em lei: responsabilização e exercícios conjuntos de direitos e deveres concernente ao poder familiar (CC 1.583 §1). Ocorreu verdadeira mudança de paradigma. Sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma separação de mágoas e das frustrações.

Segundo o Direito de Família, a guarda compartilhada é a modalidade onde todas as decisões que digam respeito à criação do filho devem ser compartilhadas entre as partes. No entanto, não há, obrigatoriamente, a necessidade de que o

período de permanência com cada um dos genitores seja exatamente o mesmo. Na guarda compartilhada, a criança não tem moradia alternada, ou seja, mora com um dos genitores e o outro tem livre acesso ao filho. Ambos os pais compartilham todas as responsabilidades, tomam decisões conjuntas e participam de forma igualitária do desenvolvimento da criança, mas é importante para o seu crescimento saudável que ela tenha uma moradia principal como referência, para que possa estabelecer uma rotina e para que exista estabilidade em suas relações sociais (vizinhos colegas de escola, etc.).

E ainda sobre guarda compartilhada preceitua Rodrigo da Cunha PEREIRA, 2005: “A guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade conjugal”.

Eles terão a mesma responsabilidade, seja para os momentos de lazer ou para as decisões mais relevantes para a vida da criança ou adolescente.

E quando a guarda compartilhada é devidamente aplicada, a mesma não causará traumas com a brusca ruptura do modelo de família que antes o menor vivia e era acostumado.

Em 22 de dezembro de 2014, foi criada a lei nº 13.058 que tornou regra que a guarda de filhos seja compartilhada. Assim, ela somente não será aplicada se um dos genitores abrir mão de exercê-la ou se ficar demonstrado que não possui condições para tanto. Entende-se ainda que o objetivo da lei é de alguma forma, impor que ambos os genitores participem igualmente da criação do filho.

O intuito da criação da guarda compartilhada foi também de preservar o afeto aos filhos mesmo após a separação dos pais, evitando assim a alienação parental, e para que isso aconteça e a guarda compartilhada seja bem sucedida, é necessária a convivência harmoniosa e pacífica dos genitores, que, mesmo separados, mantém iguais poderes e deveres com os filhos. Assim também como todas as decisões acerca da vida dos filhos deverão ser tomadas em conjunto.

De acordo com Grisard Filho a guarda compartilhada tem como objetivo dar continuidade ao exercício da autoridade parental, e é entendida da seguinte forma:

“A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os

mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem os filhos”. (GRISARD, 2002, p.79).

Assim analisando o pensamento de Grisard Filho a guarda compartilhada, oferta a responsabilidade dos pais diante dos filhos de igualitária, sendo observado o que é melhor para os filhos, e os pais podem ainda planejar a divisão do tempo de convivência com os filhos.

2.1 VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

Como todo e qualquer instituto jurídico, a guarda compartilhada possui vantagens e desvantagens, as quais poderão sofrer alterações futuras, uma vez que, trata-se de instituto jurídico tido como novo.

Uma das grandes vantagens que dispõe essa modalidade de guarda é o fato de não existir a imposição dos filhos a ter que escolher um dos genitores como sendo o seu guardião, pois tal decisão causará muita angústia e desgaste emocional para o menor, em virtude do medo de magoar o genitor que não foi o escolhido.

Diferente das outras modalidades de guarda, a compartilhada atribui igualdade aos pais em relação aos filhos, além ainda de se estabelecida uma relação continuada entre os genitores e os filhos.

Assim através deste modelo de guarda, os sentimentos de culpa e frustração do genitor não guardião, pela falta de cuidados em relação aos filhos diminuem de forma significativa.

E por sua vez a guarda compartilhada também se mostra vantajosa por ter mais força para manter a equivalência autoritária dos pais guardiães sobre o(a) filho(a). Além do fato de o menor ter o referencial tanto o de pai como o da mãe, presentes e participativos na sua vida, contribuindo para uma melhor estabilidade emocional e uma maior compreensão das regras de comportamento.

O doutrinador Ricardo Rodrigues Gama, dispõe sobre este mesmo entendimento:

“Consistência emocional: a solidez sentimental contribui com a formação dos filhos e faz deles cidadãos capazes de discernir os abismos das regras de boa convivência no meio social e jurídico. Na formação da personalidade do

menor, o pai imprime os referenciais masculinos e a mãe expõe os toques femininos, compondo o universo sentimental num padrão de estabilidade". GAMA, 2008, p. 53.

Assim segundo Gama, os pais tem grande papel consistência emocional e na formação da personalidade.

Portando a guarda compartilhada busca que os laços de afetividade diante dos filhos sejam mais fortificados, fazendo com que os filhos não sofram com a ruptura do casamento, para que eles tenham um desenvolvimento moral e psicológico saudável diante da sociedade, e esta modalidade tenta findarem as alienações que são ocorridas dentro do vínculo familiar.

E uma das principais desvantagens da guarda compartilhada acontecer nos casos de separação que ainda há discussões entre os genitores por causa dos conflitos conjugais e essas discussões se agravam quando não se chega a um consenso com relação à guarda dos filhos.

As desvantagens surgem, principalmente, quando os pais se encontram em conflito um com o outro, uma vez que não aceitam o fim do relacionamento e, muito menos, a guarda compartilhada de seus filhos com o outro genitor.

E por sua vez os genitores que só disputam e não cooperam para o cuidado dos filhos prejudicam a educação dos filhos, tornando difícil qualquer tipo de diálogo e transformando em uma tragédia a aplicação da guarda conjunta. Assim caso os pais vivam em constantes conflitos, não conseguindo estabelecer uma boa convivência, esta modalidade de guarda só irá aumentar os malefícios causados ao filho (a).

Há quem entenda que a guarda compartilhada gera verdadeiras tragédias, pois acham que as crianças perdem o referencial de lar, já que recebem orientações diversas dos pais e das mães, com as quais eles ficam mais confusos. E as desvantagens estariam associadas também ao fato de que o menor passa a sofrer mudanças cotidianas, pois ora está em uma residência, ora está em outra, pois quanto mais mudanças, menos identidade o menor passa a ter.

Conforme Akel (2009), o modelo de guarda compartilhada tem um lado legal e outro físico. Quanto ao plano legal associa-se as decisões relativas ao bem-estar do menor e, para a autora, as desvantagens surgem quando não existe acordo entre os genitores.

Assim as desvantagens da guarda compartilhada se baseiam nas dificuldades dos genitores em manterem um bom relacionamento, a fim de tomarem as melhores decisões acerca da vida dos filhos.

2.2. GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A maioria dos doutrinadores acredita que a guarda compartilhada a melhor solução para se evitar a alienação parental quando há disputas judiciais pela guarda dos filhos.

A prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e a lei veio com o objetivo de punir ou inibir aquele genitor que descumpra os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou da guarda do menor. (VIEGAS E RABELO, 2010).

Alienação parental acontece em situações na qual os genitores disputam a guarda de seus filhos e, conseqüentemente, por não haver um consenso entre estes pais, há uma imposição de guarda unilateral, o que pode agravar a prática da alienação.

Mas no ano 2008 surge a Lei 11.698/2008, na qual instituiu a guarda compartilhada, que procurou defender os interesses dos filhos nos processos de separação, pois com a separação dos pais, os filhos não podem vir a ser privados dos respectivos cuidados e da convivência com ambos os pais, impedindo assim que o rompimento da relação conjugal não afete a relação parental entre pais e filhos.

E ainda segundo o art. 6º da Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, uma das medidas cabíveis para inibir ou atenuar os efeitos da dita alienação é, segundo o inciso V, determinar a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada. Esta alteração está intimamente relacionada com o fato de os atos de alienação parental predominar nas disputas de guarda.

Assim defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. E com esta modalidade, os filhos teriam sempre a presença de ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

E ainda conforme descrito no art. 4º, da Lei n.º 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, diz que em qualquer momento processual, em ação autônoma ou acidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, assim como no sentido da guarda compartilhada, podendo esta ser modificado de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso.

Pois o que defende a guarda compartilhada é que a convivência dos filhos com ambos os pais torna-se indispensável para o desenvolvimento emocional e saudável das crianças e adolescentes envolvidos, na qual através da aplicação dessa modalidade o filho passa a ter um contato praticamente diário com seus pais, recebendo deles a segurança em suas tomadas de decisões, tendo assim, a contribuição natural na sua educação e criação, pois mediante a guarda compartilhada cria-se uma forma legal de fazer com que não haja a negligência na criação e educação dos filhos.

A guarda compartilhada vem ganhando a preferência dos magistrados, pois com sua aplicação se evita alienação parental e SID que ocorre quando um dos pais incita o menor a criar certo tipo de repulsa em relação ao outro genitor. No caso do compartilhamento da guarda, ambos os genitores se fazem mais presentes na vida dos filhos, dificultando a prática desta síndrome, pois os pais podem encontrar os menores com uma maior frequência, não apenas em visitas combinadas.

Os Tribunais Regionais, como o TJSP, vem se posicionando com preferência em relação à guarda compartilhada, alegando que essa pode fazer com que a alienação parental não se instale, pois existirá a divisão dos direitos e deveres em relação à criança.

Tanto a alienação parental quanto a síndrome da alienação parental podem, portanto, serem evitadas se houver, além da escolha do modelo de guarda ideal, o compromisso dos pais em preservar o interesse dos filhos.

Nas palavras de Grisard Filho outro aspecto a considerar a guarda compartilhada é que:

“ Outro aspecto a considerar na viabilização do modelo de compartilhamento da guarda é o que permite que os ex-parceiros deliberem conjuntamente sobre o programa geral de desenvolvimento da inteligência ou aquisição de conhecimentos básicos para a vida de relação, como também a que tem um sentido mais amplo, ao desenvolvimento de todas as faculdades físicas e psíquicas do menor”.
(GRISARD, 2002, p.151.

Por fim, a guarda compartilhada viabiliza o reequilíbrio dos papéis parentais, por meio da corresponsabilidade, da coparentalidade, e também da tomada de decisões que são importantes na vida dos filhos, como igualmente na diminuição das perturbações psicoemocionais provenientes do divórcio, porque ambos os genitores desempenham um papel fundamental e afetivo na formação diária dos seus filhos.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental ocorre quando o genitor guardião de uma criança ou adolescente ou avós ou quem tenha estes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, acaba por implantar falsas e distorcidas memórias, desfazendo a real imagem do outro genitor, através de uma campanha de desqualificação da conduta deste no exercício da paternidade ou maternidade. Assim Alienação Parental é um processo de programação de uma criança ou adolescente para que odeie um de seus genitores, sem justificativa, configurando-se em ato antiético, que fere o dever de cuidado.

O objetivo da alienação parental muitas vezes é impedir a criança de conviver com o outro genitor e impossibilita a criança de desenvolver laços de afetividade com o mesmo.

Jorge Trindade, ao trazer suas considerações sobre o que denomina, seguindo a linha de Richard Gardner, de Síndrome da Alienação Parental, conclui que “o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a

inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”.

Pegando as considerações de Jorge trindade a alienação parental além de roubar o brilho da infância, fere os direitos de personalidade da criança, e por serem irrenunciáveis, não se admite que o genitor tire tais direitos dos filhos. Tal processo se dá com a retirada de convivência da criança com o genitor alienado.

O Estatuto da Criança e Adolescente elenca como direito fundamental a convivência familiar, conforme artigo 19, caput:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

O direito à convivência familiar é a possibilidade da criança ou adolescente conviver com ambos os genitores e seus familiares, num ambiente ideal de harmonia e respeito, que possibilite o completo desenvolvimento psicológico e social.

A Alienação Parental surge durante as disputas pela guarda dos filhos, decorrente da ruptura da vida conjugal, geralmente, o genitor que não aceita o fim do relacionamento e se sentindo abandonado, rejeitado e traído, desencadeia um processo de destruição e desmoralização contra o ex-companheiro.

Mas em 26/08/2010, foi editada a Lei nº. 12.318, que instituiu a Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro e entrou em vigor na data de sua publicação. Por aquele diploma legal restou entendido que:

Lei nº. 12.318/2010

Art. 2º, caput. Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Conforme dispõe o artigo citado, o ato de alienação parental pode ser cometido por um dos genitores, bem como por qualquer outra pessoa que detenha a criança ou adolescente sob sua guarda, mas é comum que o alienante seja o genitor guardião, que se encontra em vantagem ao genitor que possui apenas o direito de visitas, embora qualquer dos genitores possa praticar alienação parental para com o filho.

O parágrafo único do art. 2º exemplifica as formas de alienação parental:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática destes atos de alienação parental citados no parágrafo acima existe e quando não identificados e tratados, pode ocasionar a Síndrome da Alienação Parental. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi proposta pelo psicanalista infantil Richard Gardner, em 1985, a mesma é conhecida como um distúrbio que aparece principalmente no contexto da disputa da guarda dos filhos pelos pais, e tem como a primeira manifestação a difamação contra um dos genitores por parte da criança.

Portanto, como forma preventiva contra o SAP, quando houver indícios da prática de alienação parental, o órgão judiciário, acionado pelo genitor vítima da alienação, pelo Ministério Público, poderá determinar perícia psicológica para averiguar se realmente está acontecendo a alienação parental,

E antes que venha a se instalar a Síndrome da Alienação Parental, é possível que aconteça uma reversão da Alienação Parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o genitor alienado.

Abaixo segue as medidas processuais previstas na Lei de Alienação Parental, através do art. 6º, o juiz poderá:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III – estipular multa ao alienador;
 - IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
- Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

E já se sabe que a decretação destas sanções pode acontecer através de ação autônoma ou em processos que já discutam a relação dos filhos, como por exemplo, em uma ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos e principalmente em ações de divórcio.

Portando, para destruir a Síndrome da Alienação Parental deve haver uma reconstrução dos vínculos familiares tornando-os mais saudáveis e o alienador deve passar por mudanças internas, nas quais melhore a qualidade das relações afetivas entre os ex-cônjuges e seus filhos, mediante a defesa dos interesses dos filhos.

3.1. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora estejam intimamente ligadas, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental estão ligadas, pois uma complementa a outra, mas diferentes e os seus conceitos não se confundem, visto que Alienação Parental é a desconstituição da figura parental por parte de um dos genitores ante o(s) filho(s), de modo a marginalizar a visão dos filhos sobre o pai ou a mãe, no qual um dos genitores torna o outro genitor em um estranho à criança e/ou adolescente, sendo estes então motivados a se afastar do seu convívio.

No ponto de vista do Dr. em Psicologia Forense, Jorge Trindade, sobre Alienação Parental, diz que o alienador que dificulta de todas as maneiras o contato dos filhos com o outro genitor pelos seguintes pretextos:

“Desde a alegação de que os filhos não se sentem bem quando voltam das visitas, e que precisam se adaptar com essa nova situação lentamente, até considerar o alienado como um ser desprezível e desmerecedor de qualquer atenção e carinho”. (TRINDADE, 2007, p.288).

E já o termo “Síndrome da Alienação Parental” foi definido na década de 80, mais precisamente em 1985, pelo professor de psiquiatria clínica da divisão de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Richard Alan Gardner, que assim o conceituou:

“É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”

Síndrome da Alienação Parental ocorre quando um dos genitores ou aqueles próximos influenciam de forma negativa na formação psicológica, afetiva e social de uma criança ou adolescente. Essa afirmação se concretiza nas palavras de Simões, 2007, que diz:

‘Em que alcançado o seu objetivo o progenitor, não percebe que a recusa e a não interação do filho com o outro lhe causará sofrimentos e rupturas traumáticas. Prejudicando a socialização, o desenvolvimento da personalidade, o que posteriormente poderá levar o filho a se distanciar do alienador, por passar a compreender a situação a que foi submetido. O que lhe causara ansiedade e angústia por ter perdido os laços de afeto com o outro progenitor (Simão, 2007).

E ainda com a finalidade de esclarecer as diferenças entre SAP e Alienação Parental, seguem as palavras da professora Priscila M.P. Correa Fonseca:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho”. FONSECA, 2007.

Assim, analisando o pensamento da professora Fonseca, a SAP, diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeados na criança que foi vítima do processo de alienação parental, são as sequelas deixadas pela alienação. E os efeitos provocados pela SAP podem ser devastadores no desenvolvimento psíquico da criança/adolescente, como a ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade, etc.

3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL NA EDUCAÇÃO ESCOLAR DO MENOR.

E no do inciso V do artigo 2º da Lei de Alienação Parental diz que ocultar informações médicas e escolares relevantes sobre vida da criança para o outro genitor, tipifica-se ato de alienação parental. Mas, muitos alienadores, geralmente guardiães, matriculam seus filhos em escolas e proíbe aos diretores, coordenadores pedagógicos e professores a não revelarem informações escolares, boletins de notas, calendário, reuniões, festas, passeios e excursões ao outro genitor, por achar que é o melhor para o menor.

E no art. 1.589 o CC – Lei n.º 10.406/02), diz que a instituição de ensino será co-responsabilizada (em âmbito moral, civil e penal) pelos prejuízos psíquicos causados à criança que tal situação certamente acarretará. Preceitua o referido artigo:

“Art. 1.589 – CC (Lei n.º 10.406/02): O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Assim tendo essa postura equivocada, a escola estará sujeita a sanções e também agravando a alienação, passando a ser mais um instrumento que o alienador utiliza para sua intenção, e conseguindo alcançar seu objetivo, que é afastar o menor do convívio com o outro genitor.

Ora, esse dispositivo legal preceitua fiscalizar a educação, o que possui vez inclui obter informações acerca do rendimento e desempenho escolar do menor, e também o seu desenvolvimento cognitivo e social, proposta pedagógica, atividades

e eventos curriculares e extracurriculares, conhecer os professores, participar das reuniões de pais, ser notificado de doenças ou acidentes dentro do ambiente escolar, bem como faltas e atrasos justificados ou não, e ainda avaliações, etc. Sendo assim, não há nenhum argumento plausível para que uma instituição de ensino sonegue informações educacionais da(s) criança(s) ao genitor não guardião.

Então há algum argumento plausível para que uma instituição de ensino sonegue informações educacionais da(s) criança(s) ao genitor não guardião. E segundo SILVA (2009), em seu artigo diz: O direito do genitor não guardião ao amplo, geral e irrestrito acesso às informações escolares do filho:

“A escola comete um ato ilícito grave ao optar por uma conduta que contraria a legislação vigente e que prejudica a criança e o genitor não-guardião, potencializando os efeitos nocivos dessa conduta no lapso temporal da evolução escolar...”

E conforme mencionado na citação acima, vigora desde 2009 a Lei federal nº 12.0138, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que determina às instituições de ensino obrigatoriedade o envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Portanto, a referida Lei é extremamente positiva na medida em que, abre a possibilidade de um novo espaço para o genitor não guardião, permitindo ao genitor não guardião acesso a vida do filho fora dos momentos da visita, independentemente de intervenção judicial ou de autorização do genitor guardião, favorecendo ao mesmo participar de todo o processo de ensino e aprendizagem a que o filho é submetido na escola, elemento esse de fundamental importância à construção da personalidade do menor. E ainda merece destaque também, o pleno acesso ao pai não guardião às instalações físicas da escola, quando se sabe que, muitas vezes, o pai guardião proibi expressamente o ingresso do outro pai na escola, inclusive o contato dele com o filho no local, ordem essa que em regra é obedecida pela escola que acaba errando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação do casal é algo que marca a vida de todos os membros da família, especialmente a dos filhos, e se forem de menor deixa muitas mais sequelas. Muitas vezes, os pais ficam tão preocupados com seus problemas e suas necessidades durante a separação, que não conseguem distinguir o que é melhor para os filhos, tratando-os como meros objetos de uma disputa.

É comum com o fim do casamento também surge muitos sentimentos negativos por uma das partes, por não aceitar o fim do relacionamento as condições dadas no divórcio litigioso, surgindo assim a Alienação Parental que acaba por afetar os filhos.

Para diminuir os casos de alienação parental o juiz estão dando preferência ao tipo de guarda compartilhada e essa surge de forma apaziguadora, tentando fazer que os filhos possam manter um relacionamento sadio com ambos os genitores. Essa maneira veio reforçar a Lei nº 12.138/2010 que surgiu para dirimir a Alienação Parental, visto que a mesma prejudica e muito crianças e adolescentes.

Portanto, podemos dizer que a Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico cometido contra o menor e que deixa uma série de sequelas neste, podendo transformá-lo em um adulto problemático que pode inclusive, vir a reproduzir o comportamento alienador. Também é possível afirmar que identificar a presença da Alienação Parental, o mais rápido possível, é uma necessidade, pois quanto mais tempo a criança permanecer submetida a esta prática nociva, mais difícil será para a reverter o quadro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASÍLIA, DF: Senado, 1988. Disponível em: **Lei de Alienação Parental**. Lei nº 12.318/2010.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Acesso em: 20. Setembro. 2019. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato20072010/2010/LEI/L12318>.

BRASIL, **LEI Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Acesso em 30/11/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pg. 134.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental**. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª Ed, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar. 2007.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Guarda compartilhada: lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Campinas: LZN, 2008. p. 53.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p. 79 e 151.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/pais-escola-e-alienacao-parental/>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

<https://viacarreira.com/regras-da-abnt-para-tcc-conheca-principais-normas/>

LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 nov. 2019.

NETO, Álvaro de Oliveira. Queiroz, Maria Emília Miranda de e Calçada, Andreia; coordenação, Sousa, Maria Quitéria Lustosa de. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial /organização.** Recife: FBV /Devry, 2015: il. v.2.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade.** In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.195.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Alvarenga, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Guarda Compartilhada: Um caminho para inibir a Alienação Parental?.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da ufsm www.ufsm.br/redevistadireito v. 9, n. 2 / 2014.

SILVA, C.H.B. **O direito do genitor não-guardião ao amplo, geral e irrestrito acesso às informações escolares do filho.** Jus Navigandi, set./2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13402/o-direito-do-genitor-nao-guardiao-ao-amplo-geral-e-irrestrito-acesso-as-informacoes-escolares-do-filho>>. Acesso em nov. 2019.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da alienação parental. In: APASE (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 15-28.

SOARES, Márcio Pessanha. **Alienação Parental.** Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro. 2018.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101-111.